



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 18/2026

Autor: Vereador Alexandre Andreza Macedo (Alexandre de Itaoca)

Relator: Vereador Thiago das Neves Camillette

Objeto: Projeto de Lei Ordinária: “Dispõe sobre o atendimento prioritário aos advogados no exercício da profissão em repartições públicas no âmbito do município”.

RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Alexandre de Itaoca com objetivo de dispor acerca do atendimento prioritário aos advogados no exercício da profissão nas repartições públicas do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

O projeto foi lido em plenário em 24 de fevereiro de 2026, e encaminhado à Procuradoria para devido parecer jurídico. Ato contínuo, o presente Projeto de Lei foi encaminhado para referida Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para devido parecer, em conformidade com art. 26, Parágrafo Único, do Regimento Interno.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em discussão tem propósito de dispor sobre a garantia de atendimento prioritário aos advogados no exercício da profissão nas repartições públicas do Município de Cachoeiro de Itapemirim. A iniciativa tem por objetivo assegurar condições adequadas para o desempenho da atividade profissional da advocacia perante órgãos da Administração Pública municipal, reconhecendo a

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200320039003200390030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





relevância da atuação do advogado na defesa dos interesses dos cidadãos e na condução de procedimentos administrativos.

O art. 30, I e II da Constituição Federal reza que é de competência do Município legislar acerca de matérias de interesse local e que visem suplementar a legislação estadual e federal.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Ao se tratar da iniciativa legislativa, não se identifica vício formal que comprometa a regular tramitação da proposição. Nos termos do art. 48, §1º da Lei Orgânica Municipal, a iniciativa das leis ordinárias pode ser exercida por qualquer membro da Câmara Municipal, pelo Prefeito ou por iniciativa popular, ressalvadas as hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Art. 48. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.

§ 1º – São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no inciso III do art. 42 desta Lei;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

IV – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





O projeto não cria cargos públicos, não altera a estrutura administrativa do Município, tampouco modifica o regime jurídico de servidores ou estabelece novas atribuições a órgãos administrativos. Limita-se, em verdade, a reconhecer prioridade de atendimento a determinada categoria profissional quando no exercício de suas funções, medida que se relaciona com a organização do atendimento ao público nas repartições, sem implicar ingerência na estrutura administrativa do Poder Executivo.

Sob o aspecto material, a proposição mostra-se compatível com o ordenamento jurídico vigente. A Constituição Federal reconhece, em seu art. 133, que o advogado é indispensável à administração da justiça, atribuindo à advocacia papel essencial na defesa dos direitos e garantias dos cidadãos. Esse reconhecimento constitucional evidencia a importância institucional da atividade exercida pelos advogados, que atuam não apenas no âmbito judicial, mas também perante órgãos administrativos.

Art. 133. *O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.*

A Legislação Federal que disciplina o exercício da advocacia igualmente reforça essa compreensão. A Lei nº 8.906/1994, que institui o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, estabelece em seu art. 2º que o advogado exerce função social e presta serviço público no exercício de sua atividade profissional. Além disso, o art. 6º, §1º, do referido diploma legal determina que autoridades e servidores públicos devem dispensar ao advogado tratamento compatível com a dignidade da profissão e garantir condições adequadas para o desempenho de suas atividades.

Art. 2º. *O advogado é indispensável à administração da justiça.*

§ 1º *No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.*

[...]

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Art. 6º.

[...]

§ 1º As autoridades e os servidores públicos dos Poderes da República, os serventuários da Justiça e os membros do Ministério Público devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho, preservando e resguardando, de ofício, a imagem, a reputação e a integridade do advogado nos termos desta Lei.

O art. 7º da mesma lei elenca uma série de prerrogativas profissionais, dentre as quais se destacam o direito de ingressar em repartições públicas para a prática de atos profissionais e o direito de examinar processos administrativos, assegurando-se o acesso às informações necessárias ao exercício da defesa técnica.

Cumprе observar, ainda, que a proposição preserva as prioridades legais já asseguradas por legislação específica a grupos vulneráveis, como idosos, pessoas com deficiência, gestantes e lactantes, de modo que não há conflito com normas federais ou estaduais que tratam do atendimento preferencial. Dessa forma, o atendimento prioritário aos advogados no exercício profissional não se sobrepõe às prioridades já previstas em lei, mas se harmoniza com elas dentro de um sistema de atendimento organizado pela Administração Pública.

Ademais, a existência de Legislação Estadual, Lei nº 12.525/2025, que disciplina matéria semelhante, reforça a compatibilidade da proposta com o ordenamento jurídico vigente, demonstrando que a temática já vem sendo reconhecida como juridicamente válida em outros níveis da federação. Nesse contexto, a iniciativa municipal apresenta-se como medida de complementação normativa voltada à realidade administrativa local.

Diante do exposto, verifica-se que a proposição atende aos requisitos de constitucionalidade formal e material, não apresentando vícios de iniciativa nem incompatibilidades com o ordenamento jurídico. Assim, sob o aspecto jurídico, conclui-se pela viabilidade da tramitação do Projeto de Lei, não se identificando impedimentos

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

de ordem constitucional ou legal para seu regular prosseguimento no processo legislativo.

VOTO DO RELATOR: pelos pontos apresentados, entende-se, pelo prosseguimento regular da matéria.

VOTO DO PRESIDENTE: Voto com relator.

VOTO DO MEMBRO: Voto com relator.

DECISÃO: Após análise do referido Projeto de Lei, esta Comissão, por unanimidade, vota pelo prosseguimento do feito.

Sala das Comissões, 06 de março de 2026.

Evandro Miranda – Presidente

Thiago Neves – Relator

Vitor Azevedo – Membro

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200320039003200390030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

